ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

Processo licitatório 0002/2026
Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. EVANDRO ROBERTO ROSSET, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.351.989-04, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e conforme razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS, abrangendo os Grupos A-1 e A-4, B e E, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 358/2005, RDC nº 222/2018 da ANVISA e ABNT NBR 12808/1993, para atendimento da Unidade de Saúde de Rio das Antas e Unidade de Saúde de Ipoméia, conforme condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Durante a fase de julgamento das propostas, a empresa CETRILIFE apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sagrando-se vencedora do certame.

Todavia, na fase de habilitação, a empresa foi indevidamente inabilitada, sob a alegação de ausência de documento comprobatório do vínculo profissional do engenheiro Mikael Renan Lodi, responsável técnico indicado.

Segundo a decisão administrativa, a inabilitação ocorreu pelos seguintes motivos:

1. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica indicaria no item 5 a informação de “empresa sem quadro técnico”;
2. O contrato de vínculo profissional do engenheiro não teria sido anexado dentro do prazo de 02 (duas) horas previsto no edital.

Ocorre que o referido contrato existia e foi devidamente anexado pela empresa às 15h42, como documento complementar, demonstrando a existência do vínculo profissional exigido no edital.

Entretanto, o Pregoeiro entendeu que o documento teria sido apresentado fora do prazo, concluindo pela inabilitação da recorrente.

Todavia, a decisão merece ser revista, uma vez que se trata de mero erro formal decorrente de falha no salvamento do documento, sendo plenamente possível o seu saneamento, especialmente porque o documento já existia à época da habilitação e apenas não foi anexado inicialmente por equívoco operacional.

2. DO DIREITO

A decisão de inabilitação baseou-se exclusivamente em aspecto formal, desconsiderando que o documento apresentado não constitui documento novo, mas apenas comprovação de vínculo já existente no momento da habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio do formalismo moderado, permitindo à Administração sanar falhas meramente formais que não comprometam a competitividade do certame.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ou seja, a própria legislação autoriza expressamente a realização de diligência para esclarecer ou complementar documentos já existentes, justamente para evitar decisões excessivamente formais que prejudiquem o interesse público.

No caso concreto, não houve apresentação de documento novo, mas apenas regularização de falha no envio de documento preexistente, que já comprovava o vínculo técnico exigido no edital.

Assim, a inabilitação da recorrente não se justifica, pois a Administração poderia e deveria ter utilizado o mecanismo legal da diligência para sanar a dúvida existente.

Outro aspecto relevante é que a empresa recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo sua exclusão baseada em formalidade que poderia ter sido facilmente sanada.

A Lei 14.133/2021 estabelece como um dos principais objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina são firmes no entendimento de que exigências meramente formais não podem se sobrepor ao interesse público, especialmente quando não há qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Inabilitar uma empresa por falha de anexação de documento preexistente, que poderia ser facilmente esclarecida mediante diligência, configura excesso de formalismo, prática amplamente rechaçada pelos órgãos de controle.

A manutenção da decisão de inabilitação implicará prejuízo direto à Administração Pública, pois:

- desconsidera a proposta mais vantajosa;
- restringe a competitividade do certame;
- privilegia formalidade em detrimento da eficiência administrativa.

O entendimento mais adequado, alinhado à legislação e aos princípios que regem as licitações públicas, é permitir o saneamento da falha documental, garantindo a continuidade da participação da recorrente no certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que declarou a inabilitação da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA;

b) que seja reconhecida a regularidade da documentação apresentada, considerando que o contrato do engenheiro responsável técnico já existia à época da habilitação;

c) subsidiariamente, que seja realizada diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para saneamento da falha formal;

d) ao final, que seja restabelecida a habilitação da recorrente no certame, permitindo a continuidade do procedimento licitatório com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó, 10 de março de 2026.

EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904

Assinado de forma digital por EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904
Dados: 2026.03.10 13:37:08 -03'00'

CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
CNPJ nº 26.522.047/0001-09
EVANDRO ROBERTO ROSSET
Representante Legal
CPF 023.351.989-04